



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Saúde e Prevenção

Gabinete de Gestão de Benefícios ao Servidor e Relações
Sindicais

GERÊNCIA DE SAÚDE E PREVENÇÃO

Manual de Perícia Médica

(procedimentos e legislação pertinente)

Manual de instruções e procedimentos dos serviços prestados pela Gerência de Saúde e Prevenção aos Servidores Públicos Estaduais.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Saúde e Prevenção

Este é um manual do utilizador, que orienta aqueles que utilizam nossos serviços.

Elaboração:

**Secretaria de Estado de Gestão e
Planejamento**

**Gerência de Perícias Médicas e Saúde
Ocupacional**

Junho/2014



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

1. **Introdução**

O presente manual visa esclarecer o servidor estadual quanto aos benefícios a que tem direito, dependente de avaliação médica pericial.

A finalidade é tornar os procedimentos transparentes, evitando enganos frequentes, que geram retrabalho e desgaste de ambas as partes.

Os Médicos Peritos são os profissionais responsáveis pela avaliação da capacidade para o trabalho, portanto, mais do que verificar se o servidor está apresentando alguma doença, cabe ao Médico Perito estabelecer se a doença é incapacitante para o exercício do cargo pelo servidor. Da mesma forma, deve definir se tal incapacidade é parcial ou total, temporária ou permanente.

A atividade médico-pericial requer absoluta imparcialidade, baseando-se nos conhecimentos técnicos e profissiográficos (conhecimento das tarefas inerentes ao cargo), para estabelecerem não só o período estimado de incapacidade laboral, mas, também, concluir e emitir pareceres técnicos, a fim de subsidiar a concessão de benefícios e direitos legais.

Considera-se para efeito deste manual:

a) Perícia Médica – todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica (Médico Perito) para fins de Exame



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Admissional, Licença Médica, Readaptação Funcional, Aposentadoria por Invalidez, Isenção de Imposto de Renda, Redução de Carga Horária, Caracterização do Candidato Deficiente com vista à reserva de vagas, Pensão Geprev-Go para dependente inválido, Inquérito Administrativo e demais diligências que exijam parecer técnico pericial;

b) Licença Médica – É um direito concedido ao servidor, a pedido, ou de ofício, de se licenciar do serviço, por um período determinado por ocasião da avaliação médica.

Junta Médico Pericial – avaliação pericial realizada por junta médica constituída de, no mínimo, 02 (dois) Médicos Peritos, desde que não haja discordância entre eles, caso contrário será necessário o parecer de um 3º Médico Perito, para garantir a conclusão majoritária.

2. Informações importantes

1- É direito do servidor solicitar licença médica sempre que estiver incapaz de trabalhar por motivo de doença.

O que é necessário fazer:

- No caso de doença invalidante, após consulta médica o servidor deverá solicitar ao seu médico assistente, que proceda o preenchimento do relatório médico, modelos oficiais para solicitação de licença a ser usado por servidor público do Estado de Goiás. (disponível no site: www.segplan.go.gov.br – →servidor →perícias médicas).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

- O servidor deverá agendar perícia médica por telefone, via Central de Tele Atendimento em até três dias úteis, a partir do início das faltas.

Legislação:

Lei 10.460/88 Art. 216 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, à gestante e por motivo de doença em pessoa da família.

Lei 10.460/88 Art. 217 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Lei 10.460/88 Art. 220 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto os casos previstos nos itens IV, V e VI do art. 215.

§ 1º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo.

Lei 10.460/88 Art. 221 - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

Lei 10.460/88 Art. 222 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e IX do art. 215 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

Lei 10.460/88 Art. 223 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

3. Licença Para Tratamento de Saúde

Quem tem direito

O servidor que se apresente incapaz para o trabalho, em razão de doença.

Lei nº 10.460/88 - Seção I

Art. 224 - A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, será indispensável à inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - No caso de não ser homologada a licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período que exceder de 3 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 226 - Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Pareceres PGE:

Parecer nº 5423/00

A administração pública, nas circunstâncias dispostas na lei, deverá nos primeiros 15 dias assumir o salário integral do



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

servidor optante pelo Regime Geral de Previdência, e encaminha-lo à perícia do INSS.

A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e abono das faltas correspondentes ao período de 15 dias iniciais.

Despacho AG nº 867/02

Servidores pró-labore tem direito a gozarem licenças médicas?

São devidos a todos servidores temporários os direitos dispostos no Regime Geral de Previdência, inclusive a licença gestante prevista constitucionalmente.

Parecer nº 2855/11

Primeiros 15 dias de licença médica de servidores: Comissionados e Contratos temporários?

Assim, o servidor em caráter temporário, ainda na constância do vínculo laboral com o Estado de Goiás, tem direito a concessão de licença médica de até 15 dias exige perícia médica a cargo do empregador do contratado temporariamente, tal como os comissionados e servidores efetivos.

Parecer PA nº 1024/12

Concessão de licença médica sem inspeção pessoal do servidor?

Princípios da eficiência e da continuidade do serviço público entende-se que a junta médica oficial, nos casos de licença médica, não deve se furtar a analisar e, sendo o caso, homologar solicitações de licenças médicas, sempre mediante farta documentação a comprovar o que foi pleiteado.

Que documentos levar:

1. Relatório do médico assistente, conforme modelo disponível no site www.segplan.go.gov.br →servidor →perícias médicas;
2. Documento de identidade original com foto;
3. Fotocópia de todos os documentos referentes à sua doença incapacitante (laudos de todos exames realizados, declaração de internação hospitalar, etc.).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.

Procedimentos:

1. Agendar exame médico pericial, por telefone, via Central de Tele Atendimento;
2. Comparecer no dia e hora agendados;
3. Trazer documentos conforme acima descritos;
4. Caso a doença impeça o comparecimento e os documentos médicos comprovem o impedimento, solicitar licença documental, que poderá ser concedida ou negada, conforme documentação apresentada (assinatura dos médicos autenticadas em cartório).

4. Licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor

Quem tem direito

Lei Art. 227 - Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge.

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I - prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos §§ 1º e 3º do art. 224;

II - ser indispensável à assistência pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento integral até o quarto mês;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

mês;
segundo mês;
mês.

II - com 2/3 (dois terços) do vencimento do quinto ao oitavo
III - com 1/3 (um terço) do vencimento do nono ao décimo
IV - sem vencimento do décimo terceiro ao vigésimo quarto

Pareceres PGE:

Parecer Nº 186/13

Servidor comissionado: Opinamos favoravelmente ao direito dos servidores ocupantes de cargo em comissão à licença por motivo de doença em pessoa da família prevista na Lei 10.460/88, desde que cumpridas as exigências legais.

Despacho AG nº 226/11

Sobre a possibilidade de concessão de licença maternidade para servidoras adotantes ou que obtiverem guarda judicial de crianças com mais de 01 ano de idade?

Oriento que o art. 230 da Lei nº. 10.460/88 não admite extensão, para contemplar a situação de mães adotantes de crianças com idade superior a 01 ano.

Que documentos levar:

1. Relatório do médico assistente, conforme modelo disponível no site www.segplan.go.gov.br →servidor →perícias médicas (assinatura do médico autenticada em cartório);
2. Documento de identidade original com foto;
3. Fotocópia de documento que comprove o parentesco com o doente;
4. Fotocópia de todos os documentos referentes à sua doença incapacitante (laudos de todos exames realizados, declaração de internação hospitalar, etc.).
5. Preencher requerimento de solicitação de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, disponível no site www.segplan.go.gov.br →servidor →perícias médicas.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.

Procedimentos:

1. Agendar exame médico pericial por telefone, via Central de Tele Atendimento;
2. Comparecer no dia e hora agendados;
3. Trazer documentos conforme acima descritos;
4. É obrigatória a presença do servidor ao exame médico pericial.

5. Licença Gestante

Quem tem direito:

Lei 10.460/88 Art. 228 - À funcionária gestante.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 229 - A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função compatível com o seu estado, a partir do quinto mês de gestação.

Art. 230 - À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Art. 231 - Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 1 (uma) hora por dia, para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade.

Parecer PGE:

Parecer PA nº 900/12

Filho da servidora falece durante a licença gestante.

A servidora poderá permanecer no gozo da licença-maternidade pelo tempo que restar, após o evento fatídico do óbito de seu filho.

Observação: a seu critério a servidora poderá solicitar a interrupção da licença.

Despacho nº 347/12

Documentação para licença por adoção de recém-nascido?

A licença deverá ser concedida mediante a apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda

Que documentos levar:

1. Relatório do médico assistente, conforme modelo disponível no site www.segplan.go.gov.br – →servidor →perícias médicas;
2. Fotocópia da certidão de nascimento da criança;
3. Em caso do nati-morto enviar fotocópia da certidão de óbito.

Procedimentos:

1. Licença após o nascimento da criança:

- 1.1. Não precisa comparecer a perícia
- 1.2. Enviar Relatório do médico assistente, conforme modelo disponível no site www.segplan.go.gov.br →servidor →perícias médicas + Fotocópia da certidão de nascimento da criança.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

2 Licença antes do nascimento da criança

- 2.1 Comparecer à perícia médica, com relatório do médico assistente, conforme modelos disponíveis disponível no site www.segplan.go.gov.br →servidor →perícias médicas.
- 2.2 Caso não possa comparecer à perícia e necessitar tirar a licença antes do nascimento da criança, adotar o seguinte procedimento:
 - 2.1.1 Esperar o nascimento da criança e enviar relatório do médico assistente, conforme modelo disponível no site www.segplan.go.gov.br →servidor →perícias médicas (contendo assinatura do médico autenticada em cartório).
 - 2.1.2 Solicitar ao médico assistente que informe no relatório a data de seu afastamento do trabalho;
 - 2.1.3 Enviar fotocópia da certidão de nascimento da criança.

Observação 2: licença gestante de servidor comissionado é tratada diretamente com o Setor de Recursos Humanos do órgão do servidor.

6. Licença por acidente do trabalho ou doença ocupacional

Acidente de Trabalho = Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "*acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

- **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

- **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, "*em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho*".

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 **equipara** ainda a acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Quem tem direito:

O servidor que se apresente incapaz para o trabalho, em razão de doença, ocasionado por acidente do trabalho, acidente de trajeto ou doença ocupacional.

Todo acidente de trabalho, deve ser comunicado à chefia imediata do servidor.

Lei nº 10.460/88

Art. 225 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a Junta Médica concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço àquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 226 - Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Parecer PGE:

Parecer nº 6568/12

Qual postura deve ser adotada em relação aos registros de acidentes com data retroativa, bem como qual orientação deve-se dar aos profissionais do SESMT'S no que diz respeito ao preenchimento da ficha de acidentes quando houver expirado o prazo legal constante no art. 225 inciso 2º da Lei 10.460/88, que é de 08 dias, salvo por motivo de força maior?

Uma vez diante de um caso confirmado de acidente em serviço, assim declarar o fato, emitindo-se o respectivo laudo, ainda que a retroação de seus efeitos ocorra em período superior ao definido pelo inciso 2º do art. 225, da Lei 10.460/88, pelo caráter declaratório que encerra a respectiva manifestação.

Que documentos levar:

Além dos documentos médicos necessários à solicitação de licença para tratamento de saúde, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1 Em caso de acidente do trabalho

- 1.1 Ficha de Registro de Acidente do Trabalho, solicitada e preenchida pelo SESMT de seu órgão de lotação;
- 1.2 Caso seu órgão de lotação não tenha SESMT, solicitar o preenchimento ao Setor de Recursos Humanos do seu órgão ou ao seu chefe imediato. (deverá conter assinatura e carimbo do responsável pelo preenchimento);
- 1.3 Relatos de testemunhas do ambiente de trabalho;
- 1.4 Modelo da ficha de acidente do trabalho disponível www.segplan.go.gov.br →servidor →perícias médicas.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

2 Em caso de acidente de trajeto

No caso de acidente de percurso, além dos documentos mencionados acima, deverá o servidor apresentar também todos os documentos que dispuser para comprovar seu atendimento médico ou, mesmo, outros tipos de registros, como, por exemplo, o Boletim de Ocorrência Policial, para que se caracterize o nexos causal, uma vez que não contará com as testemunhas do ambiente de trabalho.

Saiba mais

Doença ocupacional e acidente de trabalho

O fato do servidor "passar mal" no serviço não caracteriza, de pronto, um acidente de trabalho, pois, na maioria das vezes, trata-se de doença pré-existente, que ocorreria mesmo que o funcionário não estivesse no desempenho de sua função, não tendo qualquer relação com o trabalho. Um exemplo típico são as doenças cardiovasculares, como o enfarte agudo do miocárdio ou o acidente vascular cerebral. Doenças crônicas não são caracterizadas como acidente de trabalho.

No caso em que o acidente de trabalho gere incapacidade laboral, é necessário que haja inspeção médico-pericial, no intuito de afastar o funcionário, através de licença médica, pelo tempo necessário.

IMPORTANTE! Visita de servidor em gozo de férias ou licença ao local de trabalho, em que ocorreu acidente, não é considerado acidente de trabalho.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Acidentes de trajeto

Não é considerado acidente de trajeto aquele em que houve desvio do percurso habitual do servidor.

Nos casos em que o acidente ocorra no deslocamento de casa para o trabalho ou do trabalho para casa, na maioria das vezes, não há testemunhas de servidores, daí a importância de juntar à FRAT documentos que comprovem hora e local exato do acidente, para que seja estabelecido onexo causal, temporal e administrativo (boletim hospitalar, resumo de alta, boletim de trânsito, etc.).

No caso de dois cargos estaduais, quando o acidente de trajeto ocorre no deslocamento de um local de trabalho para o outro, a licença será concedida, por acidente de trajeto em ambas as matrículas.

Procedimentos:

1. Agendar exame médico pericial por telefone, via Central de Tele Atendimento;
2. Comparecer no dia e hora agendados;
3. Trazer documentos conforme acima descritos;
4. Caso a doença impeça o comparecimento e os documentos médicos evidenciem a situação, solicitar licença documental, que poderá ser concedida ou negada, conforme documentação apresentada.

7. Auxílio Saúde

Lei nº. 10.460/88 - art. 168 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

Parecer PGE

Parecer PGE Nº 293/13

Sobre a concessão de auxílio saúde é legal, mesmo este benefício não constando no rol do art. 40 da Lei Complementar 077/10?

O auxílio saúde é vantagem oriunda do cargo público que o servidor estadual ocupa e, como tal, é de direito do mesmo. Assim continua em vigor o art. 168 da Lei 10.460/88, não havendo impedimento legal para o seu deferimento quando o servidor preencher seus requisitos legais.

Parecer PGE Nº 3483/2002

Auxílio-saúde – Quais patologias devem ser consideradas graves para concessão do auxílio?

Embora, hajam doenças graves que autorizem a concessão de licença médica ou mesmo aposentadoria, nem todas são ensejadoras de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Dessa forma, conclui-se que devem ser considerados para efeito de pagamento de auxílio-saúde somente as moléstias graves elencadas no art. 264, inciso I, alínea “c”, da Lei nº. 10.460/88.

Quem tem direito:

Todos os servidores que se enquadrem no artigo e parecer acima descritos.

Procedimentos:

1. Autuar processo solicitando auxílio-saúde em seu órgão de origem;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

2. Após chegada do processo à Gespre, o processo é submetido à avaliação médica, sem necessidade de exame médico pericial;
3. Após conclusão emitida, devolvemos o processo à origem.

8. **Remoção:**

Art. 44 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de claro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 46 - Somente se dará a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do próprio funcionário, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas, por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, as razões apresentadas.

Parágrafo único - À remoção de que trata este artigo não se aplica o requisito da existência de claro de lotação.

Quem tem direito:

Todos os servidores que se enquadrem no artigo e parecer acima descritos.

Documentos necessários:

1. Relatório detalhado do médico assistente, informando doença e CID e necessidade da remoção;
2. Documento de identidade original;
3. Fotocópia de documento que comprove o parentesco com o doente (caso de solicitação por doença do cônjuge ou dependente);



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

4. Fotocópia de todos os documentos referentes a sua doença incapacitante (laudos de todos exames realizados, declaração de internação hospitalar, etc.).

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.

Procedimentos:

1. Autuar processo em seu órgão de origem, solicitando Remoção;
2. Após chegada do processo a Gespre é disponibilizado para agendamento da perícia médica, a ser realizado pelo telefone 3269 4002;
3. Agendar exame médico pericial;
4. Comparecer no dia e hora agendados.

9. Reversão

Art. 124 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 127 - O funcionário revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Quem tem direito:

Todos os servidores aposentados que se enquadrem nos artigos acima citados

Documentos que devem ser anexados ao processo:

1. Relatório do médico assistente, descrevendo o atual estado de saúde do seu paciente, tratamentos efetuados, capacidade laborativa para desempenho de suas atividades no serviço público;
2. Exames que comprovem cura da doença geradora de sua aposentadoria

Que documentos levar:

1. Documento de identidade original;
2. Fotocópia de todos os documentos referentes à doença (laudos de todos exames realizados, declaração de internação hospitalar, quando for o caso, etc.).

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.

Procedimentos:

1. Autuar processo solicitando reversão em seu órgão de origem;
2. Após chegada do processo à Gespre, o processo é submetido à análise e disponibilizado para agendamento;
3. O interessado deverá agendar exame médico pericial por telefone, via Central de Tele Atendimento;
4. Comparecer no dia e hora agendados;
5. Trazer documentos acima descritos.



10. Readaptação

A readaptação é uma decisão médico-pericial fundamentada no binômio Saúde x Trabalho, amparada legalmente.

Está indicada quando houver redução da capacidade física e/ou mental do servidor para exercício das funções inerentes ao seu cargo efetivo, porém, não se configurando a necessidade de licença para tratamento de saúde, nem de aposentadoria por invalidez.

Alguns casos de readaptação são indicados pela própria Gespre quando o servidor se encontrar em licença médica e os Peritos considerarem, em determinado momento, que ele recuperou sua capacidade parcial de trabalho. Nestes casos, a própria Gespre responderá pelos trâmites administrativos.

art. 129 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 130 - A readaptação verificar-se-á:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;

Art. 131 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial e, nos demais casos, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Art. 133 - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação para promoção ou acesso.

Art. 134 - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido à nova avaliação pela Junta Médica Oficial do Estado e, na hipótese do § 1º do art. 262, será aposentado.

Quem tem direito:

Todos os servidores públicos estaduais efetivos.

Documentos que devem ser anexados ao processo:

1. Relatório do médico assistente, descrevendo diagnóstico da doença que acomete o servidor, atual estado de saúde, tratamentos efetuados, capacidade laboral residual para desempenho de quais funções de seu cargo, motivos pelos quais necessita se afastar da função atual;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Que documentos levar:

1. Documento de identidade original;
2. Fotocópia de todos os exames e documentos referentes à doença (laudos de todos exames realizados, declaração de internação hospitalar, quando for o caso, etc.).

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.

Procedimentos:

1. Autuar processo solicitando readaptação de função em seu órgão de origem;
2. Após chegada do processo à Gespre, o processo é submetido a análise e disponibilizado para agendamento;
3. O interessado deverá agendar exame médico pericial, por telefone via Central de Tele Atendimento;
4. Comparecer no dia e hora agendados;
5. Trazer documentos acima descritos.

11 – Aposentadoria

Art. 260 - Salvo disposição constitucional em contrário, o funcionário será aposentado:

I - por invalidez;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Art. 262 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva do funcionário para o serviço público.

§ 1º - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade, o funcionário será declarado aposentado.

§ 2º - A declaração de aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada pela Junta Médica Oficial, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do funcionário para o serviço público.

§ 3º - O piloto de aeronave, considerado incapacitado para as suas funções pela Junta Médica Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica, será readaptado VETADO com vencimentos integrais, inclusive gratificações e horas de vôo.

Art. 264 - O provento da aposentadoria será:

I - correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

b) for invalidado para o serviço público, por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Coréia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado; Incluída a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida pelo art. 4º da Lei nº 12.210, de 20-11-93.

d) na inatividade for acometido de qualquer das doenças específicas na alínea anterior;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Lei nº 77/ DE 22 de janeiro de 2010. Art. 45. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira bilateral, contaminação por radiação, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase com seqüelas graves e incapacitantes,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose com seqüelas graves e incapacitantes, e esclerose múltipla.

Pareceres PGE sobre aposentadoria:

Parecer Nº 1545/13 = caso ultrapassado o prazo máximo de 24 meses de licença previsto em lei para fruição do benefício sem que o servidor apresente condições para o retorno ao exercício do cargo, é impositiva a declaração de aposentadoria por invalidez.

Parecer Nº 1545/13 = O afastamento por mais de 24 meses para tratamento de saúde faz presumir, por ficção legal, a incapacidade laboral permanente, bastando para tanto que o afastamento se dê sem intercalar período de atividade, de modo que despciendo perquerir se as licenças concedidas foram motivadas por uma ou mais de uma patologia. (dispiciendo = que deve ser desprezado).

Despacho AG nº. 985 = No contexto delineado pelo § 2º do art. 72 da LC 77/10 a quebra do período de afastamento, com retorno as atividade no 16º dia e posterior incapacitação no mesmo ano civil, é desprezada pelo próprio legislador



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

que não exige novo lapso de 15 dias consecutivos de afastamento para o deferimento do auxílio-doença. Valendo-se dessa construção legislativa, factível que o período de 24 meses deva ser aferido levando-se em consideração todos os afastamentos motivados pela mesma enfermidade, incluindo eventuais desdobramentos da mesma, ainda que intercalados. Nessa toada, tem-se que o período de 24 meses de licença para aposentação por invalidez deve ser consecutivo, isto é, uma licença deve seguir a outra, mas não ser necessariamente ininterrupto.

Despacho AG nº. 985 = sempre que o servidor se apresente permanentemente incapaz para a função à declaração de aposentadoria por invalidez se mostra impositiva e, como tal, prescinde de aquiescência daquele.

Despacho AG nº. 11610 = Concluo que a administração pública não pode ficar adstrita à vontade pura e simples do servidor indefinidamente. Assim a legislação estadual autoriza a administração pública dar início por si própria ao processo de aposentadoria por invalidez.

Despacho AG nº. 985 = Nem a Lei 10.460 e nem a 77/2010 consignam que o período máximo de afastamento para tratamento de saúde em caso de aposentadoria por invalidez deverá ser computado de maneira ininterrupta. As enfermidades não suscetíveis de tratamento no



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

prazo máximo de 24 meses ensejam a aposentadoria por invalidez, sendo que tal prazo pode ser apurado ininterruptamente, quando as licenças forem subsecutivas, ou pelo somatório dos afastamentos decorrentes da mesma enfermidade ou de patologia a ela associada. Quanto à possibilidade de se reputar como prorrogação a licença deferida no prazo máximo de 60 dias após o término da anterior, pela mesma patologia, nos parece legítima a adoção de semelhante padrão objetivo, que se pressupõe estabelecido com lastro na experiência do órgão com o trato da matéria.

Quem tem direito:

Todos os servidores públicos estaduais efetivos.

Documentos que devem ser anexados ao processo:

1. Relatório do médico assistente, descrevendo diagnóstico da doença que acomete o servidor.

Que documentos levar:

1. Documento de identidade original com foto;
2. Fotocópia de todos os exames e documentos referentes à doença (laudos de todos exames realizados).

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Procedimentos:

1. Autuar processo solicitando aposentadoria em seu órgão de origem;
2. Após chegada do processo à Gespre, o processo é submetido a análise e disponibilizado para agendamento;
3. O interessado deverá agendar exame médico pericial por telefone, via Central de Tele Atendimento;
4. Comparecer no dia e hora agendados;
5. Trazer documentos acima descritos;

Observações:

◆ A aposentadoria por invalidez somente será indicada ao servidor considerado inválido para todas as funções do cargo e para o serviço público em geral de forma definitiva, depois de verificada a impossibilidade de readaptação, de acordo com a legislação vigente.

◆ A aposentadoria por invalidez será realizada através da avaliação de Junta Médica Oficial, que necessitará de subsídios do médico assistente. Na data pré-agendada, o servidor deverá comparecer portando documento oficial com foto e, todos os atestados e relatórios médicos, assim como os exames complementares pertinentes ao caso.

◆ A conclusão do exame pericial que decidiu pela aposentadoria por invalidez, será encaminhada, em laudo Médico de incapacidade laborativa definitiva, com assinatura dos Perito Médicos.

◆ O servidor aposentado poderá ser submetido à avaliação médica periódica para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral e se mantém os critérios de doença especificada em lei.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

12 – Isenção de Imposto de Renda

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 - *Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 6º - XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. *Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Art. 30

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

Art. 6o

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Quem tem direito:

Benefício concedido a servidor aposentado ou pensionista por motivo de saúde.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Documentos que devem ser anexados ao processo:

1. Relatório do médico assistente, descrevendo diagnóstico da doença que acomete o servidor.

Que documentos levar:

1. Documento de identidade original;
2. Fotocópia de todos os exames e documentos referentes à doença (laudos de todos exames realizados)
3. No ato da perícia, o servidor (ou pensionista) deverá apresentar os exames originais que comprovem a patologia alegada.

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.

Procedimentos:

1. Autuar processo solicitando isenção na Goiasprev;
2. Após chegada do processo à Gespre, o processo é submetido a análise e disponibilizado para agendamento;
3. O interessado deverá agendar exame médico pericial, por telefone, via Central de Tele Atendimento;
4. Comparecer no dia e hora agendados;
5. Trazer documentos acima descritos;

13 – Redução de Jornada de Trabalho

Fundamentação legal: Art. 51 parágrafo 4º da Lei nº. 16.938 “Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas direcionadas ou não, e as servidoras que tenham em sua



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

companhia filho portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias.”

Quem tem direito

Todos os servidores públicos estaduais, que se enquadrarem nos parâmetros legais acima descritos.

Observações:

- ◆ A concessão de horário especial para pessoa portadora de deficiência ou para servidor com familiar portador de deficiência, limitar-se-ão ao período em que se fizer necessário o respectivo tratamento e acompanhamento.
- ◆ Cabe ao órgão do servidor analisar, a necessidade da permanência da redução da carga horária, exigindo comprovantes de comparecimento do servidor aos atendimentos especializados. Nos casos das servidoras portadoras de filhos com deficiência, verificar se não ocorreu óbito do filho.

Documentos que devem ser anexados ao processo:

1. Relatório do médico assistente, descrevendo diagnóstico da doença que acomete o servidor ou o filho da servidora, determinando sua deficiência, caracterizando-a de acordo com a legislação.

Que documentos levar:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

1. Documento de identidade original;
2. Fotocópia de todos os exames e documentos referentes à doença.

Observação: atestados devem ser escritos com letra legível e informando dados referentes ao tratamento e prognóstico da doença.

Procedimentos:

1. Autuar processo solicitando redução de jornada de trabalho em seu órgão de origem;
2. Após chegada do processo à Gespre, o processo é submetido a análise e disponibilizado para agendamento da perícia médica;
 - a. O interessado deverá agendar exame médico pericial, por telefone, via Central de Tele Atendimento;
 - b. Comparecer no dia e hora agendados;
 - c. Trazer documentos acima descritos.

14 – Exame Médico Admissional

Atestado de Saúde Ocupacional

Lei nº 10.460/88, art. 26 - Além dos requisitos exigidos nos incisos I a III e V do art. 9º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com a Fazenda Pública e de sanidade física e mental mediante inspeção da Junta Médica Oficial do Estado e declaração sobre acumulação de cargos.

Art. 24 § 2º Lei 10.460 = A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

Art. 24 § 3º Lei 10.460 = Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Necessidades intrínsecas ao Exame Para Ingresso

O Estado tem o cuidado de selecionar por meio de concursos a Capacidade Técnica e Profissional dos seus funcionários, e, através do exame médico avaliar a Capacidade Física e Psíquica, complementando esta seleção fundamental ao Funcionalismo Público.

Tais medidas visam evitar que as atividades normais venham a ser interrompidas abruptamente por doenças ou produção profissional deficiente dos servidores, acarretando ônus e prejudicando o desempenho do Serviço Público.

No exame médico -pericial, para fins de ingresso, é feito um prognóstico laborativo que abranja todo o tempo previsto no serviço público, assim não basta estar capaz no momento do exame, sendo necessário considerar, que as patologias eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas, não venham agravar-se nem predispor a outras situações que provoquem permanência precária no trabalho, com licenciamentos frequentes e aposentadoria precoce.

Precisa-se considerar também que não é suficiente a higidez sob o ponto de vista geral, necessitando ter o candidato condições de saúde para o desempenho de exigências específicas do cargo que pretende exercer (necessidade de boa acuidade e visão binocular, por exemplo, para cargos da área policial).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Gerência de Saúde e Prevenção

O ingresso de portadores de deficiência física, sensorial e mental é regulado por lei própria.

Lei Nº 14.715 de 04/02/2004 – Regulamenta a reserva percentual de vaga para pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de admissão:

Procedimentos:

Cargo Efetivo

Após nomeação e publicação no Diário Oficial, agendar perícia médica via tele atendimento.

Comparecer a perícia no dia e hora agendados, portanto: RG e cópia do Diário Oficial e exames médicos conforme edital do concurso e/ou normas da Gespre.

Cargo Comissionado

Após nomeação e publicação no Diário Oficial, agendar perícia médica via tele atendimento.

Comparecer a perícia no dia e hora agendados, portanto: RG e cópia do Diário Oficial.

Efetivo em Cargo Comissionado

Não é necessário Atestado de Saúde Ocupacional

Observação: verificar as especificidades e necessidades para realização do exame médico pericial para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, para cada cargo no site www.segplan.go.gov.br → nomeação e posse.